



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2202717-35.2021.8.26.0000

Relator(a): **MOACIR PERES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Grassi Júnior, em seu favor, contra coação supostamente ilegal e iminente a ser praticada pelo Prefeito do Município de São Paulo, objetivando a concessão de salvo conduto “garantindo que ele possa adentrar em eventos, shoppings, restaurantes, etc., sem apresentação do comprovante de vacinação contra Covid- 19 impedindo, qualquer coação ou restrição de liberdade, podendo circular e permanecer em locais públicos de uso comum do povo a qualquer hora do dia, não podendo ser removido contra a sua vontade salvo se em flagrante delito ou por ordem judicial” (fls. 16/17).

2. Relata medidas impostas pelos Municípios de São Paulo e de Guarulhos a fim de compelir a população a se vacinar contra a Covid-19. Diz que foi noticiada a edição de decreto dispondo sobre a necessidade de se comprovar a vacinação a fim de se ingressar em eventos, shoppings e restaurantes no Município de São Paulo. Argumenta que deve ser dada interpretação conforme ao artigo 3º, inciso III, d, da Lei n. 13.979/20 a fim de se exigir o consentimento do usuário para que se realize a vacinação. Afirma que, por questões de foro íntimo, recusa-se terminantemente a se vacinar. Lembra que estudos atestam ser necessária a terceira dose da vacina em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

determinados casos. Diz que há ameaça ao seu direito de ir e vir, mediante restrição a acesso a locais em razão de não ter se vacinado. Invoca o inciso III do artigo 1º e o inciso XV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. Entende que foram editados inúmeros decretos abusivos e ditatoriais. Diz que o Presidente da República foi impedido, por decisão liminar proferida na ADPF n. 627/DF, de suspender os decretos estaduais. Argumenta que pessoas vacinadas com duas doses da vacina têm morrido, de forma que a exigência de comprovação da vacinação aumentará o risco de contágio ao permitir que pessoas que se entendem imunizadas frequentem locais de acesso ao público. Alega que não há respaldo técnico para o entendimento da autoridade impetrada. Aduz que não se justifica a restrição, à luz do princípio da proporcionalidade. Diz que direitos não podem ser suspensos sem que se tenha decretado estado de defesa ou estado de sítio. Pontua que a terceira dose da vacina pode produzir efeitos colaterais. Argumenta que, sendo profissional da saúde, conhece bem a prerrogativa do paciente de submeter-se ou não a tratamentos. Ressalta que a Constituição Federal garante a liberdade de consciência e de crença. Afirma que seu livre arbítrio deve ser respeitado. Aponta diversos dispositivos da Constituição Federal e da legislação a respeito do *habeas corpus*. Daí, pretender a concessão liminar de salvo conduto (fls. 1/17).

3. Em uma análise inicial, considerando os fundamentos dos atos ora impugnados, constato que a matéria exige maior reflexão, que somente será possível com o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, razão pela qual entendo ausentes, nesta análise preliminar, os fundamentos do pedido cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e **indefiro a liminar** pleiteada.

4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada.
5. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.
6. Após, tornem conclusos os autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2021

**MOACIR PERES**  
**Relator**